



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Processo: 0205801-09.2019.8.06.0064 - Apelação Criminal

Apelantes: Bruno Madeira de Oliveira, Carlos Alberto Maia de Azevedo, Adriana Gomes de Sousa e Joao Francisco Barbosa Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.
I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas por Carlos Alberto Maia de Azevedo, João Francisco Barbosa Almeida, Bruno Madeira de Oliveira e Adriana Gomes de Sousa contra sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. As defesas suscitam, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e, no mérito, postulam a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem a redução das penas-base, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação de regime mais brando e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial violou a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio; (ii) estabelecer se o conjunto probatório demonstra, de forma suficiente, a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iv) verificar a adequação da dosimetria, do regime inicial de cumprimento da pena e da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar é legítima quando precedida de fundadas razões indicativas da ocorrência de flagrante delito. No caso, a diligência



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

decorre de denúncia de tráfico, da fuga de um dos acusados ao perceber a presença policial e das informações fornecidas pelos envolvidos, circunstâncias que afastam a alegação de operação aleatória ou *fishing expedition*.

4. A materialidade do tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e pelos laudos periciais definitivos, que identificaram maconha, cocaína e crack, além das provas orais produzidas nas fases inquisitorial e judicial.

5. Os depoimentos dos policiais militares mostram-se firmes, coerentes e harmônicos quanto à dinâmica da prisão e à apreensão dos entorpecentes, encontrando respaldo nos demais elementos probatórios, razão pela qual constituem meio idôneo para fundamentar a condenação.

6. A configuração do tráfico de drogas não exige a demonstração de efetiva comercialização do entorpecente, sendo suficiente a prática de qualquer dos núcleos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, desde que as circunstâncias revelem a destinação mercantil da droga.

7. A apreensão de drogas em diferentes locais, a dinâmica da prisão, a quantidade e a variedade dos entorpecentes, bem como a atuação coordenada dos acusados, demonstram a vinculação dos recorrentes à atividade de tráfico e afastam a pretensão absolutória.

8. O crime de associação para o tráfico exige estabilidade e permanência do vínculo associativo, elementos que se encontram demonstrados pela divisão de tarefas entre os acusados, com fornecimento, transporte, guarda e distribuição dos entorpecentes, evidenciando *animus associativo* e não mero concurso eventual de agentes.

9. A condenação simultânea pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico não configura, por si só, *bis in idem*, por se tratar de figuras típicas autônomas, sendo suficiente, para a associação, a demonstração do vínculo estável e permanente destinado à prática dos delitos previstos na Lei de Drogas.

10. A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos idôneos para a valoração negativa da respectiva circunstância judicial e para a manutenção das penas-base acima do mínimo legal, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. O reconhecimento do crime de associação para o tráfico evidencia a dedicação dos acusados à atividade criminosa e impede a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

12. O concurso material entre os crimes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 impõe o somatório das reprimendas, nos termos do art. 69 do Código Penal, mantendo-se o regime inicial fechado diante do quantum das penas e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

13. A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos mostra-se incabível em razão do quantum das reprimendas, conforme os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

14. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER** dos recursos interpostos pelas defesas para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações interpostas por Carlos Alberto Maia de Azevedo, João Francisco Barbosa Almeida, Bruno Madeira de Oliveira e Adriano Gomes de Sousa em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, que condenou os apelantes nas seguintes penas pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (sentença às págs. 815/946).

Em julgamento da 3ª Câmara Criminal desta Corte, a referida apelação foi conhecida e parcialmente procedida, no sentido de absolver Adriana Gomes de Sousa, João Francisco Barbosa Almeida, Carlos Alberto Maia de Azevedo e Bruno Madeira de Oliveira da prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso II do CPP.

Posteriormente, houve interposição de recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Ceará (págs. 1169/1186), oportunidade em que requer a anulação do acórdão recorrido para que seja restabelecida a sentença condenatória.

Ocorre que, em decisão monocrática às págs. 1283/1290, a Vice-Presidência desta Corte encaminhou os autos a esta Relatoria para a realização de juízo de conformação ao entendimento do Tema 280 da Repercussão Geral e da jurisprudência da Corte Suprema.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, tratam-se de apelações interpostas por Carlos Alberto Maia de Azevedo, João Francisco Barbosa Almeida, Bruno Madeira de Oliveira e Adriano Gomes de Sousa em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, que condenou os apelantes nas seguintes penas pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (sentença às págs. 815/946).

Em suas razões recursais, a defesa dos réus Adriana Gomes de Sousa, João Francisco Barbosa Almeida e Carlos Alberto Maia de Azevedo requerem, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar diante da ilegalidade na coleta de provas em razão da busca pessoal sem fundadas suspeitas.

No mérito, os acusados pleiteiam a absolvição de todos os crimes por insuficiência probatória.

Ao tratar do capítulo dosimétrico, as defesas dos acusados postulam a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima, a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

restritiva de direitos.

Assim, em atenção ao princípio da dialeticidade e à decisão monocrática às págs. 1283/1290 da Vice-Presidência desta Corte, passo a analisar os argumentos sustentados nos apelos.

1. Da preliminar. Da análise da coleta das provas em domicílio.

De saída, as defesas dos acusados Adriana Gomes de Sousa, João Francisco Barbosa Almeida e Carlos Alberto Maia de Azevedo requerem que seja declarada a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão, sob o argumento de que estas são ilegais, em razão de ofensa à inviolabilidade domiciliar (sem autorização ou mandado judicial), de forma que pleiteia a absolvição do apelante por insuficiência de provas.

Com efeito, não há dúvida de que não se admite, em direito, a prova obtida por meio ilícito, menos ainda quando derivada de violação a preceito fundamental, como é o direito à inviolabilidade de domicílio.

Todavia, também é certo que o art. 5º, XI, da CF ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, porquanto a residência é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, devendo esse espaço de intimidade ser preservado contra arbitrariedades e abusos, também elencou quais situações de fato mitigarão este direito fundamental: flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, observado, em quaisquer dos casos, os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva.

Na hipótese, da análise dos autos, vislumbro que policiais militares estavam em serviço, quando receberam denúncia de que uma casa localizada na Rua Bragantina, em frente ao numeral 570, Marechal Rondon, Jurema, nesta urbe, estaria ocorrendo tráfico de drogas. Então, ao irem até o local, verificaram que o acusado João Francisco Barbosa se encontrava na frente da casa, tendo este corrido para os fundos da casa ao ver a composição policial. Em seguida, os policiais adentraram no imóvel, que estava com a porta aberta, abordaram João Francisco Barbosa e encontraram Carlos Alberto Maia de Azevedo na cozinha, com sinais de estar drogado. Na ocasião, Carlos Alberto Maia de Azevedo contou aos policiais que estava vendendo entorpecentes com João Francisco Barbosa e informou que havia acabado de engolir seis pinos de cocaína, e que Adriana Gomes de Sousa, fornecedora das drogas, tinha acabado de sair do local. Chegando na casa de Adriana Gomes de Sousa, Bruno Madeira de Oliveira estava na varanda e, ao ver a viatura, tentou empreender fuga, correndo para os fundos do imóvel, um beco que dava para os fundos da casa. Os agentes entraram no local e avistaram uma sacola caindo no chão do banheiro, e quando abriram, constataram que se tratava de drogas (maconha, crack e cocaína). Na casa, foram encontrados ainda sacos plásticos para preparação e individualização das drogas, e dinheiro trocado.

Assevera-se ainda que, pela dinâmica dos fatos narrados, houve uma



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

verdadeira sucessão de investigações até que a composição policial chegasse busca domiciliar em que foram apreendidos os objetos, não se tratando, portanto, de uma abordagem seletiva, mas sim pautada na sequência de investigações pelos agentes públicos.

Constata-se, portanto, as **fundadas razões para a diligência realizada**, não sendo a mesma fruto de uma operação randômica ou um possível *fishing expedition* feito na abordagem policial, pois, **a partir de denúncias recebidas, os agentes visualizaram um dos acusados tentando fugir e, após a fundada razão, procederam com a busca domiciliar**. Neste sentido, cumpre destacar entendimento desta Colenda Câmara em casos similares:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em habeas corpus e recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, não há manifesta ilegalidade, a ensejar eventual concessão de habeas corpus de ofício. **A alegação de que há nulidade no ingresso na residência do Agravante não pode ser acolhida, pois, como ressaltado pela Jurisdição ordinária, a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, além dos relatos do usuário indicando a prática de traficância pelo Agravante, já haviam sido apreendidos entorpecentes em seu poder, no interior do seu veículo.**

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[u]ma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador" (REsp 1.722.676/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 697.719/SC, **relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma**, julgado em **26/10/2021**, DJe de 4/11/2021.) (destaca-se)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÕES DAS DEFESAS DOS DOIS ACUSADOS. **PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA SUSPEITAS DOS POLICIAIS. JUSTIFICATIVA PRÉVIA. CRIME PERMANENTE. ESTADODE FLAGRÂNCIA. PROVA LÍCITA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONTUNDENTE. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE POR FALTA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. IMPROCEDENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIAS DAS PENAS ADEQUADAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.** Cuidam-se de recursos de apelação interpostos por Valdenir da Silva França e Matheus de Almeida Sousa, em face de sentença (fls. 303/319) exarada pelo MM Juízo da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE, que condenou os réus nas tenazes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), com a imposição de pena, para cada um, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, além de 590 (quinhentos e noventa) dias multa, em regime fechado. Negado aos réus o direito de apelar em liberdade. **Sobre o pleito preliminar de nulidade da prova, observa-se que não há situação que permita concluir pela injusta violação de domicílio, na medida em que há substrato probatório suficiente para justificar a entrada dos policiais militares na residência.** Observa-se que o contexto fático vivido à época era de ocorrência de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

ataques criminosos na cidade (incêndios em veículos e comércios), havendo investigações que apontavam a participação dos acusados. Além disso, há relato de que outras diligências haviam sido deflagradas em outra oportunidade, não tendo os policiais logrado êxito, naquela ocasião, em encontrar os acusados, de maneira que, após recebimento de informações anônimas dando conta da exata localização dos acusados, teriam ido em busca dos mesmos, quando, ao chegarem na residência indicada, constataram os acusados em fuga. [...] (Apelação Criminal - 0101163-17.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: **29/03/2022**, data da publicação: 29/03/2022).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PRELIMINAR DE ABSOLVIÇÃO POR NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA PERMITIDA PELO PRIMO DO RÉU QUE ESTAVA NA RESIDÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. PLEITO MERITÓRIO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI 11.343/06) PARA O DE USUÁRIO DE DROGAS (ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO INCONTESTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAL E TESTEMUNHA. FLAGRANTE DE POSSE DE DROGA E APETRECHOS CARACTERÍSTICOS DO TRÁFICO. DOSIMETRIA REFORMULADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA PENA BASE DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como relatado, cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto por Francisco Jardel Bandeira Cordeiro, em face da sentença condenatória (fls.279/283), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Solonópole-CE, que o condenou como incurso nas tenazes do art.33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, cada um equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. 2. A defesa busca preliminarmente, a nulidade das provas obtidas, por ilegalidade do flagrante, por entender que ocorreu mediante invasão domiciliar, uma vez que, a pessoa que autorizou a entrada no imóvel não residia no mesmo; no mérito, absolvição por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

inexistência de provas que enseje uma condenação, nos termos do art.386, inciso VI, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a desclassificação do delito do tráfico de drogas para o do art.28 da Lei nº 11.343/06, em razão da ínfima quantidade da droga apreendida (04 g de maconha), o que para o impetrante não caracteriza crime de tráfico. 3. Inicialmente, analiso o pedido referente à alegação de nulidade das provas, por violação de domicílio. Da leitura da peça delatória, bem como da extensão dos autos, percebe-se que a testemunha Marciano Carneiro de Oliveira, primo do acusado, confirmou na delegacia (fls.07) e em juízo (fls.58 – mídia digital) haver permitido a entrada dos policiais no imóvel, e que o acusado evadiu-se da casa quando percebeu a chegada da polícia, não sabendo ele a razão desta atitude. Ainda relatou que foram encontrados numa estante que ficava no quarto do réu, droga (04 trouxinhas de maconha) e outros objetos (sacolas para embalar drogas e algumas anotações); que Jardel tem "uma tornozeleira no pé" e que antes já mexia com drogas, mas desconhece o motivo pelo qual responde processo. **Também constata-se que o réu já era conhecido da polícia e que esta tinha fundadas razões para a diligência realizada, não sendo a mesma, fruto unicamente da denúncia anônima recebida no dia da ocorrência, na qual a pessoa denunciante citou o nome do réu e, inclusive declinou o endereço deste, como foi dito pelo policial civil Klehilton Sales (fls.58 – mídia digital).** No entanto, in casu, diante da presença de autorização para a entrada no imóvel, não se pode falar em violação de domicílio ou em conduta que resultou na obtenção de prova por meio ilícito. [...] 13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Apelação Criminal - 0050223-95.2020.8.06.0168, **Rel. Desembargador(a) ROSILENE FERREIRA FACUNDO, 3ª Câmara Criminal**, data do julgamento: **13/12/2022**, data da publicação: 13/12/2022) (destaca-se)

Acerca da fuga dos acusados, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do HC n. 877.943/MS, em 18/04/2024, estabeleceu que, se uma pessoa em via pública foge correndo repentinamente ao perceber a presença da polícia, tal fato pode legitimar a realização da busca pessoal e domiciliar, tratando-se de reação “intensa e marcante” a evidenciar fundadas suspeitas.

Destaco os seguintes trechos do referido julgado:

“(…) Feitas essas considerações, por imperativo de coerência, entendo necessário esclarecer o motivo pelo qual, a meu ver, embora essa atitude – correr ao avistar a polícia – não justifique uma busca



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso retomar brevemente a noção de standard probatório, já discutida em outras oportunidades por este Superior Tribunal.

(...)

Nessa linha de raciocínio, embora buscas pessoais e buscas domiciliares (sem mandado) geralmente não representem fases distintas do processo, porque ambas costumam ocorrer durante a atividade ostensiva da polícia militar, antes mesmo da formalização de alguma investigação, penso que há, ao menos em regra, uma distinção jurídica de gravidade entre elas, reconhecida pela própria Constituição Federal.

(...)

É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga repentinamente ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entendo que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito). (...).”

Cumpre asseverar que o delito de tráfico de drogas, na modalidade “guardar” ou “ter em depósito”, configura **crime permanente**. Ou seja, nesse caso o agente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

permanece em estado de flagrância enquanto a droga estiver em seu poder, posto que a situação de flagrante delito consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da CF.

Nesse sentido, em casos similares, já entendeu esta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. NARCÓTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO RECURSAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS - NÃO ADMITIDA. FRACOS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVA DO COMÉRCIO DE DROGAS, HAVIDO COMO IMPERTINENTE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 01 - Segundo a Carta da República, art. 5º, inciso XI, a legislação penal e a lei processual penal em vigor, em acorde com o entendimento do STF, a inviolabilidade domiciliar é a regra. No entanto, neste caso, além da denúncia, também ocorreu a confissão pelo acusado, o que resultou na certeza do crime, como previsto no incisos I e II do art. 302 do CPP, não sendo possível, diante da urgência, a obtenção de ordem judicial, sem o sacrifício de bem jurídico constitucionalmente tutelado, a partir de uma análise de proporcionalidade, dada a existência da arma e do tráfico de drogas. Segue excerto da posição do excelso Supremo Tribunal Federal que, como conhecedor do assunto, tem proclamado, ex extenso: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.616 RONDÔNIA RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (...) Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. (...). 6 . Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." Preambular desacolhida. (...) 05 - Apetatório conhecido, mas não provido.^{1 2}

Nesse mesmo sentido, colaciono julgado do STJ quanto à **desnecessidade de mandado de busca e apreensão** para ingresso na residência da então investigada, ante a situação de flagrância configurada:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, **faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.**

3. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que, após chegada ao local para averiguação de "denúncia anônima" recebida acerca da chegada de um carregamento de drogas na residência, o corréu ALEX percebeu a presença da guarnição e corréu para dentro do imóvel, momento em que os policiais decidiram ingressar na residência e flagraram os corréus VILSON e ARIZON descarregando

¹ TJCE – Apelação Criminal - 0000460-34.2018.8.06.0124, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/06/2022, data da publicação: 07/06/2022.
TJCE – Apelação Criminal - 0103160-69.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 12/04/2022, data da publicação: 12/04/2022.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

tabletes de pasta-base de cocaína de uma Kombi semidesmontada, tendo o paciente e o corréu OSVALDO sido detidos no interior do domicílio. Realizada as buscas pessoais, veiculares e as demais diligências, a atividade policial logrou em apreender 107 tabletes de pasta-base de cocaína, pesando 95,245Kg. **De sorte que eram fundadas as razões para a atuação policial. Desse modo, na presença de elementos suficientes a autorizar a medida estatal, não há como acolher a alegada ilicitude da prova para absolver o paciente pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 569.437/MT, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020**)
(destaca-se)

Nesse contexto, **não há que se falar em nulidade das provas e, por consequência, na insuficiência delas.**

2. Do mérito.

2.1. Da absolvição do crime de tráfico de drogas.

Quanto ao pedido de absolvição ao crime de tráfico de drogas, ante a alegada ausência de provas, no presente caso, tenho que a materialidade restou comprovada através do auto de apresentação e apreensão (pág. 74) e dos laudos periciais definitivos (págs. 363/365, 366/368), por meio dos quais identificou-se a natureza dos entorpecentes apreendidos, quais sejam, maconha, cocaína e *crack*, bem como pelas provas orais colhidas em ambas as fases do processo.

A autoria será analisada nos termos da prova oral, de forma que transcrevo trechos dos relatos coligidos nas fases inquisitorial e judicial, os quais são relevantes na análise do caso em questão.

Passo à análise da prova oral produzida em sede judicial, conforme oitiva das mídias audiovisuais anexadas à pág. 577, em especial os depoimentos colacionados às págs. 820/822.

Ouvida em sede judicial, a testemunha **Francisco Edinaldo Lourenço da Silva**, policial militar, declarou que *“estávamos de serviço na cidade de Caucaia quando recebemos informações que nessa residência ocorria tráfico de drogas e que o terreno escondia drogas no telhado, que quando chegamos próximo à residência visualizamos um rapaz que logo que nos avistou ele correu rápido para dentro de casa, entramos e encontramos na cozinha ele e outro rapaz, fizemos busca pessoal neles e encontramos pinos*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

de cocaína em um dos elementos, que diante das informações que eles guardavam drogas no telhado, quando avistamos o telhado as telhas estavam afastadas um pouco, que informamos para eles que a gente já sabia que guardavam a droga no telhado e era melhor entregar logo que a gente encontraria logo, que de pronto ele disse que a droga estava ali, que o que entregou a droga foi o que engoliu a droga, que um estava em frente à casa quando visualizou a viatura correu para dentro da casa, que se não me enganou o que engoliu os pinos foi o que estava dentro da casa, que foi ele que apontou onde estava a droga no telhado, que era meio gordinho, que ele apresentou sinais que estava passando mal, que perguntamos o que tinha acontecido, se ele tinha usado drogas, que ele disse que tinha acabado de engolir pinos de cocaína, que de imediato pedi apoio a outra viatura para levá-lo ao hospital para ele não morrer, que no telhado tinha maconha e cocaína, que eles confirmaram que traficavam e que tinha acabado de sair da casa deles a mulher que tinha repassado a droga para eles, que eu fiquei na casa e os outros policiais foram na casa da mulher, que eu fiquei com o que tinha engolido a droga porque estava aguardando a outra viatura e não podia sair de lá sem socorrê-lo e não poderíamos perder tempo para que ela não fugisse, que rapidinho a notícia corre e ela poderia saber e fugir, que o João Francisco levou os policiais na casa dela e o Carlos Alberto foi para o hospital, que o João no primeiro momento ele negou o tráfico, mas depois assumiu e informou quem repassou a droga e o endereço da Adriana, que minha composição são quatro homens, que fiquei todo tempo com o Carlos Alberto, que na diligência na casa da Adriana foi encontrado maconha, cocaína e crack, foi achado no banheiro, que eles arremessaram de dentro do banheiro, que conversei com todos eles, que os dois negaram, que admitiram que eram usuários há algum tempo, que foi apreendido drogas, não era muita quantidade, eram variadas e suficientes para traficar, que na primeira residência havia uma mulher, que ela não foi conduzida porque não tinha nada a ver, que ela estava próximo, que segundo informações ela tinha marcado encontro com um rapaz pela internet, que era uma mocinha jovem, que tinha acabado de conhecer um rapaz pela internet, não havia nada que a incriminasse, que foi confirmado que o rapaz ingeriu drogas no IJF, que não percebi o uso de drogas, a não ser o rapaz que engoliu as drogas e reclamava de dores, que eles não reagiram a abordagem, que eles, os bandidos, sempre falam de história de torturas na audiência de custódia, mas não procede, que foram os policiais de minha equipe que encontraram as drogas na segunda casa, que a viatura deu apoio, mas não interferiu na diligência, que não presenciei atos de tortura, que eles não esboçaram nem reação, que a prisão foi simples”.

Em sede judicial, a testemunha **Anderson Roberto da Silva Alencar**, policial militar, relatou que “foi uma denúncia ali na Jurema que havia tráfico de drogas, que chegando no local, uma casa, tinha um rapaz moreno, que tinha outro com rapaz que morava com ele e não foi encontrado nada com ele, que em seguida teve esse outro casal também que era em outro local no São Miguel na entrada de Caucaia, que no primeiro ao chegar ele percebeu nossa chegada e correu para a casa, que eram dois indivíduos na primeira abordagem, que um disse que estava de passagem, que eles apontaram quem teria fornecido a droga e nos levaram até o local e chegando lá a mulher jogou a droga pela janela, que apontaram a residência, que uma equipe achou a droga no telhado, que tinha essa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

informação, que na segunda casa a droga foi jogada numa sacola, que a casa era a última do lado esquerdo, que tinha um buraco na parede e tinha já um policial nosso esperando do lado de fora já para um possível fuga e viu a sacola ser jogada por esse buraco, que a princípio eles negaram, mas depois confessaram o tráfico de drogas, que eles falaram que traficavam e disseram que a Adriana seria a pessoa que passava a droga, que depois foi achado eles não tiveram como negar”.

Por sua vez, a testemunha **Jorge Luiz Girão de Souza**, policial militar, confirmou em juízo os depoimentos dos demais policiais militares.

Analisando detidamente o acervo probatório, verifica-se que a autoria restou devidamente comprovada, visto que, a partir da análise dos depoimentos das testemunhas de acusação, percebe-se que os policiais militares ouvidos em juízo apresentaram relatos substancialmente harmônicos acerca da dinâmica dos fatos.

Em verdade, as testemunhas asseveraram com precisão a dinâmica do flagrante consumado com a apreensão de drogas na primeira casa que estavam Carlos Alberto Maia de Azevedo e João Francisco Barbosa Almeida, e em continuação da diligência no encontro de maior quantidade de drogas na residência do casal Bruno Madeira de Oliveira e Adriana Gomes de Sousa.

Neste sentido, os policiais afirmam que só chegaram no endereço de Bruno e Adriana após os primeiros presos (Carlos Alberto Maia de Azevedo e João Francisco Barbosa Almeida) fornecerem as informações da recém entrega de drogas na casa (boca-de-fumo) por Adriana Gomes de Sousa, inclusive entregando e conduzindo os agentes policiais até a residência da fornecedora das drogas, onde foram pegos em flagrante na posse de grande variedade de drogas.

Assim, constata-se que não há dúvidas quanto à vinculação dos acusados com as drogas apreendidas, considerando ainda as circunstâncias da prisão, aliadas à quantidade das drogas, conforme o auto de apreensão e apresentação de pág. 74, **as quais demonstram a finalidade mercantil do entorpecente.**

Logo, os depoimentos firmes, coerentes e esclarecedores das testemunhas de acusação inquiridas, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, aliada às circunstâncias fáticas da prisão, bem como a quantidade de drogas apreendidas, **evidenciam, sem sombra de dúvidas, que os apelantes mantinham em depósito as drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja finalidade era mercantil.**

Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido pela **validade dos depoimentos de policiais como elemento de convicção**, vez que ostentam a confiabilidade necessária para dar margem à condenação, sobretudo quando se encontram em harmonia com as demais provas colhidas na instrução. Colaciono precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUANTO AO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. (...) IMPARCIALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. NÃO VERIFICADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DO ÍNDICE DE AUMENTO PELA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDOS EM OUTRO HC. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** (...) 10. Agravo regimental não provido.³ (destacou-se)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese** (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). (...) 5. Agravo regimental não provido.”⁴ (destacou-se)

³ STJ - AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.

⁴ STJ - AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Não há como desconsiderar, outrossim, o fato de inexistir qualquer indício nos autos, de que os policiais tivessem algum interesse em prejudicar o recorrente, imputando-lhe falsamente a prática do crime.

Deve-se também registrar, que para configuração do delito de tráfico, não é necessário o flagrante da prática de atos de comércio com a droga, bastando que o agente a transporte, possua, guarde, tenha em depósito ou pratique qualquer outra das demais condutas previstas no *caput* do art. 33, da Lei 11.343/06, que caracterize circunstância evidenciadora de que a droga se destinava ao comércio, como ficou claro na hipótese dos autos. A propósito, a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

"PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Conforme se extrai dos autos (p. 07), o ora recorrente foi preso em flagrante delito com 66 (sessenta e seis) trouxinhas de maconha, totalizando 64g (sessenta e quatro gramas). 2. **Rememoro que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, não sendo necessária, assim, a comprovação do ato de comercialização da droga, sendo suficiente a prática de uma conduta nuclear do art. 33 da Lei nº 11.343/06.** 3. Os policiais ouvidos em juízo, de forma harmônica, aduziram que estavam fazendo patrulhamento de rotina quando avistaram o ora recorrente em atitude suspeita. Quando o abordaram, encontraram maconha fracionada em papelotes. As testemunhas relataram que o então flagrado confessou que estava traficando drogas e acrescentaram que ele era conhecido na área. 4. O apelante foi declarado revel, todavia, na delegacia, confessou que vendia drogas e que cobrava R\$ 5,00 (cinco reais) por cada trouxinha (p. 12). 5. É certo que o juiz não pode formar seu convencimento tão somente pelos elementos colhidos em inquérito policial, que não foram submetidos ao contraditório; todavia não é o que ocorre no presente caso, porquanto, a prova testemunhal se direciona no mesmo sentido daqueles. 6. Assim, as circunstâncias da prisão em flagrante e a elevada quantidade de maconha para um simples usuário, a confissão extrajudicial do recorrente e o depoimento coerente das testemunhas são hábeis ao convencimento do julgador da prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (art. 28, §2º da Lei nº 11.343/06); devendo ser mantida a condenação."⁵ (destacou-se)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE

⁵ TJCE – Apelação Criminal - 0167755-77.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 22/02/2022, data da publicação: 23/02/2022.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ACERCA DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. **Para a perfectibilização do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não se faz necessário que o agente seja flagrado no ato de comercialização de entorpecentes, bastante comprovar que incorreu em um dos dezoito verbos previstos na referida norma.** (...) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.”⁶ (destacou-se)

Nesse contexto, ao contrário do que sustentaram as defesas dos réus em suas razões recursais, os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, **afigurando-se, pois, inviável o pleito de absolvição do crime de tráfico de drogas.**

2.2. Da absolvição do crime de associação para o tráfico.

O crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 descreve a conduta do agente que se associa de forma estável a outra(s) pessoa(s), com a finalidade de praticar os crimes descritos nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06. Veja-se:

Art. 35. “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Neste sentido, imperioso destacar a lição de Renato Brasileiro Lima, *in verbis*:

“Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça

⁶TJCE – Apelação Criminal nº: 0111832-24.2018.8.06.0112, Relator (a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/01/2020; Data de registro: 21/01/2020.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

uso da expressão "reiteradamente ou não", a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (*societas sceleris*), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes." (CP, art. 29). (Legislação criminal especial comentada. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 768).

Assim, em análise dos presentes autos, afere-se que o pleito defensivo não merece acolhimento, já que a sentença condenatória proferida pelo Juízo *a quo* apresenta-se coerente com as provas produzidas durante a instrução criminal, sendo imperiosa sua manutenção.

De fato, não há como negar que a versão trazida pelo acusado em seu interrogatório não deixa transparecer com lucidez o *animus* associativo, prévio e estável, de forma categórica e plena. **Entretanto, este não pode ser o único parâmetro, sempre, a firmar se o crime da associação para o tráfico estaria ou não configurado, pois, em verdade, estaria se predispondo o crime a uma confissão dos acusados.**

Seguindo esta linha de raciocínio, cumpre destacar entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara, a ver:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. 1. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os réus, não se afiguram suficientes para embasar e condenação nesse ponto da imputação. 2. **O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.** (...) (STJ - REsp: 1978266 MS 2021/0141053-0, Relator: Ministro OLINDOMENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) (destacou-se)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS C/C ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO C/C PORTE IRREGULAR DE ARMA DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 14 DA LEI 10.826/03. DOIS RÉUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS EXCLUSIVOS DAS DEFESAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONTUNDENTE. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CÁLCULO PENALÓGICO REFEITO. PENAS FINAIS REDUZIDAS. REGIME PRISIONAL MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA NO CAPÍTULO DOSIMÉTRICO. 1. Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos pelos acusados em face da sentença exarada pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE, que os condenou nas tenazes do arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 14, da Lei nº 10.826/03, com a imposição de penas privativas de liberdade fixadas em 18(dezoito) anos, 06(seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 2025(dois mil e vinte e cinco) dias-multa, ao réu José Erivaldo; e em 14(catorze) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1620(mil e seiscentos e vinte) dias-multa ao acusado Francisco Ismaell. Ao final, foi negado a ambos os réus o direito de apelar em liberdade. (...) 5. **Noutro ponto, é cediço que para a caracterização do delito de associação para o tráfico, é indispensável a comprovação de vínculo duradouro, estável e habitual, com propósito societário entre os envolvidos. No caso em voga, tem-se que os incriminados estavam no interior de imóvel que funcionava como ¿boca de fumo¿, portando armamento, com balança de precisão, vultuosa quantia em dinheiro e drogas já ramificadas, não se olvidando da relação familiar entre eles (cunhados). Ademais, a estabilidade e permanência restaram comprovados, por meio de depoimento de testemunha, atestando que eles atuavam no local há alguns anos.** 6. Assim, inafastável caracterização do crime de tráfico de substância entorpecente, associação para o tráfico e porte irregular de arma de fogo de uso permitido, tais quais condenadas na sentença vergastada, não havendo que se falar em ausência de provas para a condenação. (...) 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada no capítulo dosimétrico. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer de ambos os recursos apelatórios, para dar-lhes parcial provimento, reformando a sentença tão somente no capítulo dosimétrico, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2023
MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora
(Apelação Criminal - 0004525-58.2018.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) **MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: **14/02/2023**, data da publicação: 14/02/2023)

Assim, em que pese a negativa de autoria dos acusados, **faz-se necessário o exame de toda a dinâmica criminosa, as condições do flagrante, o local, o contexto, enfim, ingredientes que podem também redundar em circunstâncias delineadoras da existência da associação.**

E é, neste sentido, que resta indubitável o *animus* associativo dos acusados entre si, pois há diversas evidências acerca da comunhão de esforços dos réus para a prática do delito.

Conforme pontuado em sentença, o próprio acusado Carlos Alberto Maia de Azevedo definiu a dinâmica criminosa do grupo da seguinte forma: Adriana Gomes de Sousa era a fornecedora das drogas, Bruno Madeira de Oliveira era o encarregado do transporte e entrega das drogas aos distribuidores (João Francisco Barbosa Almeida e Carlos Alberto Maia de Azevedo).

Neste sentido, ainda segundo o édito condenatório, “*na incumbência da distribuição das drogas caberia a João Francisco e Carlos Alberto a guarda dos entorpecentes na casa alugada (boca-de-fumo) e a entrega final aos usuários e “clientes” das drogas que procuravam a casa*”.

Destarte, há que se reconhecer, na situação concreta, a inafastável caracterização do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, tal qual catalogado na denúncia e como tal procedente na sentença vergastada, não havendo que se falar em ausência de provas para a condenação.

3. Da reforma da dosimetria.

Ao tratar do capítulo dosimétrico, as defesas dos acusados postulam a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima, a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

Passo a análise das penas aplicadas.

3.1. Réu Carlos Alberto Maia de Azevedo.

Na hipótese, da leitura da sentença recorrida, verifica-se que o Juízo sentenciante, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, na **primeira fase**, considerou desfavorável ao apelante a vetorial da natureza e da quantidade da droga apreendida, fixando a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, para o crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa para o delito do art. 35, da Lei 11.343/06.

Relativamente à valoração da natureza e quantidade da droga para o crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, observa-se, conforme auto de apresentação e apreensão de pág. 74, que foram apreendidas **171g de maconha, 48g de cocaína e 41g de crack**, sendo notório que tais substâncias atuam a corroborar com a dependência química e psíquica, ocasionando graves efeitos à saúde física e mental do usuário, onde, muitas vezes, destrói a vida pessoal do indivíduo, no meio familiar e comunitário, além de fomentar diversas atividades criminosas, **tratando-se de quantidade considerável, considerando a sua natureza e variedade.**

Ademais, tenho que a análise da natureza e quantidade da substância deve ser feita em conjunto, como uma única circunstância judicial (art. 42, da Lei n.º 11.343/06), não sendo possível sua divisão para exasperar a pena-base.

Dessa forma, determino a valoração negativa da vetorial da natureza e quantidade da droga apreendida para os crimes do art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Em relação ao *quantum* da pena, levando em consideração o critério que vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios, o processo atual de fixação da pena, levando em conta a proporcionalidade aplicável ao caso, permite, nos crimes em geral, a incidência de 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo legal e o máximo da pena em abstrato para o delito, devendo, em seguida, ser dividido o resultado por 8 (oito), que é o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06), considerando o intervalo de 10 (dez) anos entre a pena mínima de 05 (cinco) anos e, a máxima, em abstrato, de 15 (quinze) anos, o cálculo resulta no acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para cada circunstância considerada desfavorável.

Em relação ao crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06), considerando o intervalo de 07 (sete) anos entre a pena mínima de 03 (três) anos e, a máxima, em abstrato, de 10 (dez) anos, o cálculo resulta no acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

dias de reclusão para cada circunstância considerada desfavorável.

Dessa forma, no caso em questão, **impõe-se a manutenção da pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06, e da pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, para o crime do art. 35, da Lei 11.343/06, face ao reconhecimento da desfavorabilidade da vetorial da natureza e da quantidade das drogas, conforme os termos delineados acima, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Na **segunda etapa da dosimetria**, correto o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), de forma que, diante da ausência de agravantes, **mantenho a pena intermediária pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006, acomodo a pena intermediária em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Por sua vez, **na terceira fase da dosimetria**, no que concerne ao tráfico privilegiado, **tem-se que a benesse é inaplicável na hipótese**, pelas razões que passo a demonstrar.

Segundo determina o artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, para que o condenado faça jus à redução da pena de um sexto a dois terços, deve preencher, cumulativamente, quatro requisitos: **a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa.**

Assim, **ante a condenação do acusado em face do crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06), evidencia-se que o mesmo não faz jus a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06.** Neste sentido, segue a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ABSOLVIÇÃO PELO ART. 35 D A LEI N. 11.343/2006 QUE NÃO INFLUI NA INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANTIDO O REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO E INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa - **Frise-se, além do mais, que A condenação concomitante por associação para o tráfico de entorpecentes obsta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mas a absolvição pelo crime de associação não dispensa a análise específica do preenchimento dos requisitos para a incidência da minorante pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo probatório.** A vingar a argumentação empregada pela Defesa, todo agente (primário e sem antecedentes) que fosse absolvido pelo crime de associação deveria, ipso facto, fazer jus à minorante, o que não se mostra verdadeiro (STJ, AgRg no HC n. 737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.). 3. **Na espécie, não se vislumbra ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que, não obstante a absolvição do paciente, em sede de apelação criminal, pelo delito de associação para o tráfico, foram apontados pelas instâncias ordinárias outros elementos concretos, idôneos e suficientes a demonstrar que o mesmo se dedica a atividade criminosa, tais como quantidade de material entorpecente e demais materiais apreendidos (446g de Cocaína distribuídos em 567 embalagens plásticas, com as inscrições "Pó 5 Favela da Linha" e "Favela da Linha Pó R\$ 15"), bem como o envolvimento de adolescente aliada à apreensão de munições (e-STJ fl. 721).** 4. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.5. Com a manutenção da pena nos patamares estabelecidos pelo Tribunal a quo, inviável o acolhimento dos pleitos de abrandamento de regime inicial de cumprimento da pena e de sua substituição por restritivas de direitos, por não terem sido atendidos os requisitos para tais concessões (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, ambos do Código Penal). 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 799.541/RJ, relator **Ministro**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em
14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Diante do quadro apresentado, não há como reconhecer o tráfico privilegiado.

Por fim, tendo em vista a prática dos referidos delitos em concurso material (art. 69 do CP), procede-se ao somatório das penas, **resultando a reprimenda total em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Cumpre esclarecer que o valor unitário da pena de multa foi estabelecido no mínimo legal (dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo), não havendo que se falar em redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da apelante, por absoluta ausência de previsão legal.

Outrossim, eventual dificuldade no pagamento da pena de multa, deve ser resolvida no Juízo da Execução Penal, o qual poderá, inclusive, parcelar a sanção pecuniária, a teor do disposto no art. 50 do Código Penal e art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, estabeleço no **fechado**, tendo em vista o *quantum* da pena e a presença de vetoriais negativadas, a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal.

Ressalte-se que no caso concreto **se mostra incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão do *quantum* da pena**, conforme disposto no art. 44, incisos I e III, do CP.

3.2. Réu João Francisco Barbosa Almeida.

Na hipótese, da leitura da sentença recorrida, verifica-se que o Juízo sentenciante, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, na **primeira fase**, considerou desfavorável ao apelante a vetorial da natureza e da quantidade da droga apreendida, fixando a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, para o crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa para o delito do art. 35, da Lei 11.343/06.

Destaco que, para a negativação da referida vetorial, foi utilizada a mesma fundamentação por ocasião da análise da pena-base do réu Carlos Alberto Maia de Azevedo.

Assim, diante dos mesmos fundamentos utilizados, ressalto que, em análise da dosimetria do apelante Carlos Alberto Maia de Azevedo, decidi por manter a vetorial da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO**

natureza e quantidade das drogas apreendidas negativamente.

Assim, mantenho as penas-bases estabelecidas para o réu **João Francisco Barbosa Almeida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06, e da pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, para o crime do art. 35, da Lei 11.343/06**, seguindo a proporcionalidade utilizada pela jurisprudência.

Na **segunda etapa**, sem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na **terceira fase**, sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Destaco ainda que, quanto ao pleito de aplicação do tráfico privilegiado em sua fração máxima, este não merece prosperar em razão da condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico, conforme já pontuado na análise da dosimetria do réu Carlos Alberto Maia de Azevedo.

Por fim, tendo em vista a prática dos referidos delitos em concurso material (art. 69 do CP), procede-se ao somatório das penas, **resultando a reprimenda total em 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa**.

Cumpra esclarecer que o valor unitário da pena de multa foi estabelecido no mínimo legal (dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo), não havendo que se falar em redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da apelante, por absoluta ausência de previsão legal.

Outrossim, eventual dificuldade no pagamento da pena de multa, deve ser resolvida no Juízo da Execução Penal, o qual poderá, inclusive, parcelar a sanção pecuniária, a teor do disposto no art. 50 do Código Penal e art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, estabeleço no **fechado**, tendo em vista o *quantum* da pena e a presença de vetoriais negativas, a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal.

Ressalte-se que no caso concreto **se mostra incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão do quantum da pena**, conforme disposto no art. 44, incisos I e III, do CP.

3.3. Réu Bruno Madeira de Oliveira.

Na hipótese, da leitura da sentença recorrida, verifica-se que o Juízo sentenciante, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, na **primeira fase**, considerou desfavorável ao apelante as vetoriais dos antecedentes e da natureza e da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

quantidade da droga apreendida, fixando a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 900 (novecentos) dias-multa para o delito do art. 35, da Lei 11.343/06.

Quanto aos antecedentes, vislumbro que o Juízo utilizou a condenação nos autos n.º 0062784-17.2016.8.06.0064, com trânsito em julgado no dia 20 de abril de 2018. Contudo, verifico que se trata de caso de reincidência e não de maus antecedentes.

Em que pese tal constatação, vislumbro ainda que o Juízo sentenciante não reconheceu a reincidência na segunda fase da dosimetria, mas tão somente negativamente a vetorial aqui analisada. Então, sob pena de não incorrer em *reformatio in pejus* em recurso exclusivamente da defesa, mantenho esta negativação, pois, caso neutralizasse, teria que reconhecer de ofício a reincidência, tornando a pena maior para o acusado.

Destaco que, para a negativação natureza e quantidade da droga, foi utilizada a mesma fundamentação por ocasião da análise da pena-base do réu Carlos Alberto Maia de Azevedo.

Assim, diante dos mesmos fundamentos utilizados, ressalto que, em análise da dosimetria do apelante Carlos Alberto Maia de Azevedo, decidi por manter a vetorial da natureza e quantidade das drogas apreendidas negativada.

Logo, mantenho as **penas-bases estabelecidas para o réu Bruno Madeira de Oliveira em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06, e da pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, para o crime do art. 35, da Lei 11.343/06**, seguindo a proporcionalidade utilizada pela jurisprudência.

Na **segunda etapa**, sem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na **terceira fase**, sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Destaco ainda que, quanto ao pleito de aplicação do tráfico privilegiado em sua fração máxima, este não merece prosperar em razão da condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico, conforme já pontuado na análise da dosimetria do réu Carlos Alberto Maia de Azevedo.

Por fim, tendo em vista a prática dos referidos delitos em concurso material (art. 69 do CP), procede-se ao somatório das penas, **resultando a reprimenda total em 12 (doze) anos de reclusão, além do pagamento de 1600 (mil e seiscentos) dias-multa.**

Cumprido esclarecer que o valor unitário da pena de multa foi estabelecido no



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

mínimo legal (dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo), não havendo que se falar em redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da apelante, por absoluta ausência de previsão legal.

Outrossim, eventual dificuldade no pagamento da pena de multa, deve ser resolvida no Juízo da Execução Penal, o qual poderá, inclusive, parcelar a sanção pecuniária, a teor do disposto no art. 50 do Código Penal e art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, estabeleço no **fechado**, tendo em vista o *quantum* da pena e a presença de vetoriais negativadas, a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal.

Ressalte-se que no caso concreto **se mostra incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão do quantum da pena**, conforme disposto no art. 44, incisos I e III, do CP.

3.4. Ré Adriana Gomes de Sousa.

Na hipótese, da leitura da sentença recorrida, verifica-se que o Juízo sentenciante, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, na **primeira fase**, considerou desfavorável à apelante a vetorial da natureza e da quantidade da droga apreendida, fixando a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, para o crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa para o delito do art. 35, da Lei 11.343/06.

Destaco que, para a negatização da referida vetorial, foi utilizada a mesma fundamentação por ocasião da análise da pena-base do réu Carlos Alberto Maia de Azevedo.

Assim, diante dos mesmos fundamentos utilizados, ressalto que, em análise da dosimetria do apelante Carlos Alberto Maia de Azevedo, decidi por manter a vetorial da natureza e quantidade das drogas apreendidas negatizada.

Assim, mantenho **as penas-bases estabelecidas para a ré Adriana Gomes de Sousa em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06, e da pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, para o crime do art. 35, da Lei 11.343/06**, seguindo a proporcionalidade utilizada pela jurisprudência.

Na **segunda etapa**, sem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na **terceira fase**, sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Destaco



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

ainda que, quanto ao pleito de aplicação do tráfico privilegiado em sua fração máxima, este não merece prosperar em razão da condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico, conforme já pontuado na análise da dosimetria do réu Carlos Alberto Maia de Azevedo.

Por fim, tendo em vista a prática dos referidos delitos em concurso material (art. 69 do CP), procede-se ao somatório das penas, **resultando a reprimenda total em 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa.**

Cumpre esclarecer que o valor unitário da pena de multa foi estabelecido no mínimo legal (dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo), não havendo que se falar em redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da apelante, por absoluta ausência de previsão legal.

Outrossim, eventual dificuldade no pagamento da pena de multa, deve ser resolvida no Juízo da Execução Penal, o qual poderá, inclusive, parcelar a sanção pecuniária, a teor do disposto no art. 50 do Código Penal e art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, estabeleço no **fechado**, tendo em vista o *quantum* da pena e a presença de vetoriais negativadas, a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal.

Ressalte-se que no caso concreto **se mostra incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão do quantum da pena**, conforme disposto no art. 44, incisos I e III, do CP.

Diante do exposto, em atenção ao princípio à decisão monocrática às págs. 1283/1290 da Vice-Presidência desta Corte, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas defesas dos acusados para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO
Relatora